



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 517/2021**

PROONENTE: DEPUTADO CABO MACIEL

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**CONCEDE** o Título de Cidadão do Amazonas ao Sr. TICIANO ALVES E SILVA.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 13 de outubro do corrente ano, a ilustre Deputado apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 517/2021, que concede o Título de Cidadão do Amazonas ao Sr. TICIANO ALVES E SILVA.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

Encaminhado à Comissão Especial constituída pelos Deputados Carlinhos Bessa, Therezinha Ruiz, Serafim Corrêa, Mayara Pinheiro e Fausto Junior, a proposição recebeu Parecer Favorável, aprovado por unanimidade.

Em seguida, o presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal,





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade conceder o Título de Cidadão do Amazonas ao Sr. Ticiano Alves e Silva, em reconhecimento aos serviços inestimáveis que vem prestando ao nosso Estado.

O título de Cidadão do Amazonas é regulamentado pela Resolução Legislativa de nº 71 de 10 de dezembro de 1977 e é concedido a pessoas que, de forma direta e pessoal, tenham prestado um relevante serviço ao Estado e ao povo do Amazonas e possuam conduta ilibada.

No presente caso, verifica-se que o Senhor Ticiano Alves e Silva, 37 anos, é natural de Salvador e graduou-se em Direito na Universidade Católica de Salvador (UCSAL), na Bahia, em 2008. No ano de 2011, foi aprovado em concurso público de provas e títulos para o cargo de Procurador do Estado do Amazonas, residindo, trabalhando, divulgando e defendendo o Estado desde então, completando, neste ano de 2021, 10 anos de domicílio em Manaus e serviços prestados ao Estado do Amazonas, como bem apontou o autor em sua justificativa.

Ao longo de mais de uma década, Ticiano foi também o primeiro Diretor da Escola Superior de Advocacia Pública (ESAP).

Academicamente, Ticiano é Mestre em Direito, especialista em Processo Civil, além de formação complementar em Licitação e Contratos.

O homenageado é uma pessoa que marca sua vida no Estado do Amazonas por meio de seu comprometimento com o Direito, tanto na docência quanto na atuação profissional, respeitando sempre os princípios que fundamentam nosso ordenamento jurídico, pautando sua experiência profissional na ética e na dedicação, motivos estes que o levaram à merecida promoção à 2ª Classe de Procuradores do Estado do Amazonas.

Trata-se, portanto, de matéria que preenche os requisitos elencados no artigo 1º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Resolução Legislativa nº. 71, de dezembro de 1977<sup>2</sup>.

---

jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

<sup>2</sup> Art. 1º. Para a concessão de título honorífico da cidadania, serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos e obedecidas as normas abaixo:

- I – O título de Cidadão do Amazonas será concedido à pessoa que:
- a) hajam prestado, ao Estado, e ao povo, relevantes serviços, em qualquer campo de atividade, pessoal e diretamente;
  - c) possua caráter escorreito e conduta ilibada;





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Ademais, segundo José Afonso da Silva<sup>3</sup>, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>4</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 517/2021.

É o parecer.

Manaus, 05 de novembro de 2021.

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

<sup>4</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**  
**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 09/11/2021 10:40:48  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 09/11/2021 09:48:37  
SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 08/11/2021 19:56:39  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/11/2021 13:22:10

